DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 500/2026

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0085/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25.0.000066568-4

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica da área de arquitetura e/ou engenharia para execução do Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio (PPCI) da Secretaria Municipal da Fazenda, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 5001, Centro, Canoas/RS.

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e seis, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, nº 429, 4º andar, Centro, Canoas/RS, a Agente de Contratação e sua equipe de apoio, designadas pela Portaria Municipal nº 1.351/2025, procederam à análise do recurso administrativo interposto por JL SOLUÇÕES EM ARQUITETURA E ENERGIA LTDA. contra o ato que aceitou a proposta e habilitou CONFIANÇA SOLUÇÕES EM PPCI E REFORMAS LTDA., no âmbito do processo em epígrafe. A recorrida apresentou contrarrazões. Registra-se que as peças e os demais documentos pertinentes encontram-se juntados ao processo administrativo e disponibilizados nos meios oficiais do certame.

1. SÍNTESE DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente requer a revisão da aceitação da proposta e da habilitação da empresa Confiança, alegando, em síntese: (i) inconsistências na demonstração de exequibilidade, especialmente divergência entre o percentual e o valor monetário do BDI; (ii) ausência de individualização ou rastreabilidade de custos de determinados itens, incluindo janela veneziana, extintores e tubos de aço galvanizado DN 65; (iii) itens em que o custo próprio declarado supera o preço de venda; (iv) cotações de fornecedores que não cobririam integralmente os quantitativos ou não corresponderiam aos valores considerados; (v) percentuais mensais do cronograma que, segundo a recorrente, não totalizariam 100%; (vi) certidão de registro da pessoa jurídica no CREA-RS vencida na data da sessão; e (vii) erro no índice de Liquidez Geral consignado no parecer técnico-contábil anterior. Requer a desclassificação/inabilitação da recorrida ou, subsidiariamente, diligências complementares.

2. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida pugna pelo não provimento do recurso. Sustenta que a exequibilidade foi demonstrada em diligência e validada pela área técnica; que os descontos ofertados foram praticamente idênticos — 35,02% pela Confiança e 35,01% pela JL —, o que seria compatível com a dinâmica competitiva do certame; que a atualização da certidão do CREA-RS apenas confirmou condição preexistente, considerando o registro da pessoa jurídica desde 2016 e a vinculação do responsável técnico desde

2023; e que, mesmo com a correção do índice de Liquidez Geral para 1,28, o resultado supera o mínimo editalício de 1,00.

3. ANÁLISE TÉCNICA DA EXEQUIBILIDADE

Conforme manifestação da Secretaria Requisitante registrada nos autos e sintetizada na documentação examinada, os documentos operacionais e as composições apresentados em diligência foram considerados compatíveis com as especificações do Termo de Referência e do Edital. A área técnica concluiu que a exequibilidade global da proposta foi demonstrada e que não foram identificados vícios insanáveis capazes de inviabilizar a execução contratual.

Quanto às inconsistências apontadas sobre BDI, custos individualizados, cotações de fornecedores, itens com custo superior ao preço de venda e cronograma físico-financeiro, a manifestação técnica da Secretaria Requisitante, conforme registrada nos autos, manteve a conclusão de atendimento às exigências e de exequibilidade global. A proximidade entre os descontos ofertados constitui elemento contextual da disputa, mas não substitui, isoladamente, a análise dos documentos de custos; no presente caso, a conclusão de exequibilidade apoia-se também na avaliação técnica da documentação apresentada em diligência.

4. ANÁLISE DO REGISTRO PROFISSIONAL NO CREA-RS

A recorrente aponta que a certidão de registro da pessoa jurídica apresentada inicialmente possuía validade até 30/06/2026, anterior à sessão realizada em 11/08/2026. Nas contrarrazões, a recorrida afirma que mantém registro no CREA-RS desde 2016 e que seu responsável técnico está vinculado desde 2023, sustentando que a juntada de certidão atualizada confirmou situação preexistente.

Conforme a fundamentação registrada na análise administrativa, a atualização documental foi considerada confirmação de condição preexistente, e não criação posterior de requisito de habilitação, com referência ao art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Com base nos elementos descritos nos autos, a alegação recursal não foi considerada suficiente para afastar a habilitação da recorrida.

5. ANÁLISE TÉCNICO-CONTÁBIL

Em revisão datada de 19/10/2026, o setor contábil reexaminou a documentação econômico-financeira referente ao balanço patrimonial do exercício de 2025 e apurou os seguintes dados: Ativo Circulante de R$ 528.079,16; Passivo Circulante de R$ 231.465,51; Ativo Realizável a Longo Prazo de R$ 2.750,00; Passivo Exigível a Longo Prazo de R$ 181.590,38; e Ativo Total de R$ 836.175,16.

Com base nesses dados, foram recalculados os índices: Liquidez Corrente (AC/PC) de 2,28, frente ao mínimo editalício de 1,00; Liquidez Geral ((AC + ARLP)/(PC + PELP)) de 1,28, frente ao mínimo de 1,00; e Solvência Geral (AT/(PC + PELP)) de 2,02, frente ao mínimo de 1,50. A revisão concluiu que os três índices atendem aos parâmetros previstos no item 6.1.3.2.1 do Edital e que a documentação econômico-financeira está regular. Assim, embora corrigido o índice de Liquidez Geral anteriormente informado, a correção não altera o resultado da habilitação econômico-financeira.

6. FUNDAMENTAÇÃO E JULGAMENTO

Considerando as razões recursais, as contrarrazões, a manifestação técnica da Secretaria Requisitante e a revisão técnico-contábil de 19/10/2026, entende-se que os elementos apresentados não justificam a reforma do ato recorrido. A análise técnica concluiu pela exequibilidade global da proposta; a documentação atualizada do CREA-RS foi considerada confirmação de condição preexistente; e os índices econômico-financeiros recalculados permanecem acima dos mínimos exigidos pelo Edital.

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do Edital, na Lei Federal nº 14.133/2021 e nos princípios aplicáveis às contratações públicas, a Agente de Contratação decide CONHECER do recurso administrativo interposto por JL SOLUÇÕES EM ARQUITETURA E ENERGIA LTDA. e, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, mantendo a aceitação da proposta e a habilitação de CONFIANÇA SOLUÇÕES EM PPCI E REFORMAS LTDA., nos termos da análise técnica e contábil constante dos autos. Por fim, em estrita observância aos termos do disposto no § 2º do art. 165 da Lei nº. 14.133/2021, encaminha-se o presente para o seu efetivo julgamento pela autoridade superior, na figura do Sr. PREFEITO MUNICIPAL. Após a decisão, o certame será retomado para conclusão dos procedimentos pertinentes. A presente ata que veicula o julgamento do recurso administrativo, será publicada no Diário Oficial do Município (DOMC) de acordo com a Lei Municipal nº 5582/2011 e Decreto Municipal nº 439/2012 e ainda, no site www.pregaoonlinebanrisul. Nada mais havendo para constar, encerra-se a sessão e assina-se o presente documento.

Agente de Contratação
Portaria Municipal nº 1.351/2025